

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 446, publicada no D.O.U. de 24/6/2025, Seção 1, Pág. 41.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Uni-a Educação Ltda.	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Anclivepa Rio de Janeiro, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATORA:</b> Ludhmila Abrahão Hajjar		
<b>e-MEC Nº:</b> 202304543		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 8/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2025

## I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento da Faculdade Anclivepa Rio de Janeiro, código e-MEC nº 28979, a ser instalada na Rua Teixeira Júnior, nº 95, bairro São Cristóvão, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Uni-a Educação Ltda., código e-MEC nº 16879, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 77.501.286/0001-13, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202304543, em 22 de março de 2023.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por executar o Despacho Saneador, que em 25 de janeiro de 2021, concluído com resultado satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de recredenciamento em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as dez dimensões previstas no art. 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes:

[...]

- I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;*
- II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão [...]*
- III - a responsabilidade social da instituição [...]*
- IV - a comunicação com a sociedade;*
- V - as políticas de pessoal [...]*
- VI - organização e gestão da instituição [...]*
- VII - infra-estrutura física [...]*
- VIII - planejamento e a avaliação [...]*
- IX - políticas de atendimento aos estudantes [...]*
- X - sustentabilidade financeira [...]*

As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo, Código de Avaliação nº 215865, emitido pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 28 a 30 de agosto de 2024, e revela os seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Conceitos atribuídos aos eixos avaliados	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,20
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,78
Eixo 4: Políticas de gestão	4,40
Eixo 5: Infraestrutura	3,79
Conceito Final	4

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo, não foi impugnado pela SERES nem pela IES interessada.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*A IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio juntamente com o Processo nº E27/1451/11210/2023 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, em 11/01/2023 e que, ainda não houve andamento.*

*A interessada apresentou também o Alvará de Licença nº 1463874-1 emitido, em 03 de abril de 2023, pela Prefeitura do Rio de Janeiro, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas ‘f’ e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 c/c o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE ANCLIVEPA RIO DE JANEIRO (cód. 28979), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*“EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: A Faculdade ANCLIVEPA pleiteia junto ao INEP/MEC Credenciamento Institucional. A Comissão Própria de Avaliação foi nomeada pela Portaria DIR 07/2023. A CPA foi composta Jonas Moraes Filho como coordenador da CPA e representante do Corpo Docente; Tâmilly Mara da Silva, como Representante do Corpo Técnico Administrativo e Stela Maris Gomes Ferraz, como Representante da Sociedade Civil Organizada de acordo*

*com a ata de nomeação (abril,2023) e todos estavam presentes na reunião virtual. Foram disponibilizados o Projeto de Autoavaliação Institucional, Atas no total de seis (6), Projeto de Autoavaliação Institucional, Autoavaliação como Instrumento de Gestão, PDI e o Regimento Geral da Faculdade que descreve a constituição da CPA, suas diretrizes e normas. confirmando que a CPA coordena todo as etapas de sensibilização, apropriação dos resultados, proposta de análise e divulgação, bem como modelo de questionários, disponibilizando os relatórios de autoavaliação, que terá divulgação junto à comunidade acadêmica. Os resultados servirão como Instrumento de Gestão para o aperfeiçoamento das demandas presentes nos eixos de avaliação do relatório. Em visita técnica verificou a sala destinada a CPA com disponibilidade de recursos físicos (Mesa, cadeiras, armário, impressora, ar condicionado, quadro de aviso).*

*EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: Durante a visita virtual e análise dos documentos disponibilizados pela Faculdade ANCLIVEPA (drive do google) foi possível verificar ligação entre o PDI e as políticas acadêmicas. A Faculdade apresenta o contexto socio econômico do Rio de Janeiro e pretende consolidar sua participação na comunidade como oferta de curso de Graduação e Pós graduação lato sensu. Busca, com o Credenciamento do curso de Medicina Veterinária, atender a demanda da região. A Faculdade ANCLIVEPA na comunidade que está inserida pretende utilizar de convênios e parcerias, realização de atividades de iniciação científica e de extensão, com o propósito do desenvolvimento de atividades voltadas para as demandas locais e regionais, com a implementação de ações que busquem a melhoria das condições de vida da população. Disserta objetivos da política de inclusão social e relata do comprometimento da Faculdade em promover a cultura empreendedora, em ações de extensão que beneficiem a comunidade local e fortaleçam a relação entre a instituição e a sociedade na promoção da cultura empreendedora. Contudo, se faz necessário evidenciar que ações de extensão serão realizadas no contexto das especificidades da comunidade e como serão as promoções de ações inovadoras relacionadas as atividades de extensão.*

*EIXO 3 - POLITICAS ACADÊMICAS: A FACULDADE ANCLIVEPA apresenta em seu PDI suas: Políticas Institucionais e Ações Acadêmico-Administrativas de Ensino de Graduação e de Pós-Graduação Lato Sensu; Políticas Institucionais e Ações Acadêmico-Administrativas de Iniciação Científica, de Inovação Tecnológica e de Desenvolvimento Artístico e Cultural; Políticas Institucionais e Ações Acadêmico-Administrativas de Extensão; Políticas Institucionais Voltadas à Valorização da Diversidade, do Meio Ambiente, da Memória Cultural, da Produção Artística e do Patrimônio Cultural, e Ações Afirmativas de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos e da Igualdade Étnico-Racial; Políticas Institucionais Voltadas ao Desenvolvimento Econômico e à Responsabilidade Social; Políticas Institucionais e Ações de Estímulo e Difusão para a Produção Acadêmica Docente; Políticas Institucionais e Ações de Estímulo à Produção Discente e à Participação em Eventos (Graduação e Pós-Graduação); Política de Acompanhamento dos Egressos; Política de Comunicação Institucional (Comunidade Externa e Interna). Os conceitos atribuídos refletem o evidenciado ao longo do processo avaliativo.*

*EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO: As políticas de capacitação docente e técnico-administrativa estão estabelecidas no PDI e nos planos de carreira. Na Faculdade ANCLIVEPA verifica-se indicação de proposta para a qualificação do corpo docente e técnico administrativo, se propondo ao incentivo a formação continuada. Também discorre sobre a sustentabilidade financeira e a proposta de expansão da*

*Faculdade. Dentro do processo, cada coordenação planeja, organiza, executa e avalia os resultados participando direta ou indiretamente da gestão acadêmica como um todo. A sustentabilidade financeira está de acordo com as políticas de ensino, de estímulo à difusão das produções acadêmicas dos cursos, de capacitação e formação continuada para a gestão institucional.*

*EIXO 5 - INFRAESTRUTURA: No que tange à infraestrutura, esta Comissão de Avaliação, em formato virtual, constatou que a Faculdade ANCLIVEPA dispõe de uma estrutura essencial para a oferta de cursos de Medicina Veterinária. A instituição apresenta políticas sólidas para a guarda e disponibilização do acervo acadêmico, além de contar com laboratórios bem equipados, salas de aula adequadas, espaços destinados ao atendimento discente, salas para professores, secretaria, áreas de convivência e laboratórios de informática, todos em boas condições de conforto, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança e conservação. O plano de garantia de acessibilidade foi implementado de maneira eficaz, assegurando o acesso a todos os usuários.*

*A IES também possui um auditório que atende às demandas institucionais para a interação com a comunidade externa. Ademais, há um controle eficaz sobre a gestão patrimonial, com planos de avaliação periódica dos espaços e equipamentos, assim como um planejamento de expansão e atualização dos recursos disponíveis. Entretanto, cabe ressaltar que, embora existam áreas de convivência, ainda não há lanchonetes ou pontos de comercialização de alimentos em funcionamento.*

*No que se refere à infraestrutura tecnológica, observou-se a necessidade de melhorias, especialmente na implementação de servidores de arquivos e software de gerenciamento para controle de chamadas, suporte e manutenção. O cabeamento estruturado ainda não foi instalado em todos os espaços físicos, e a equipe de TI encontra-se significativamente reduzida. Portanto, é imperativo que a infraestrutura tecnológica seja melhor organizada e descrita, com planos de expansão devidamente institucionalizados para garantir a eficiência operacional e o suporte adequado às necessidades acadêmicas.”*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE ANCLIVEPA RIO DE JANEIRO (cód. 28979), possui ótimas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4” (quatro).*

*O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares*
- (...)*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Medicina veterinária, bacharelado (código: 1634237; processo: 202304552), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como no Conceito de Curso.*

*Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Medicina veterinária, bacharelado (código: 1634237; processo: 202304552), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ANCLIVEPA RIO DE JANEIRO (cód. 28979), a ser instalada na Rua Teixeira Júnior, nº 95, Bairro São Cristóvão, no município de Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela UNI-A EDUCACAO LTDA (cód. 16879), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Medicina veterinária, bacharelado (código: 1634237; processo: 202304552), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **Considerações da Relatora**

O presente processo foi distribuído a esta Relatora no dia 15 de janeiro de 2025. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, o conceito final quatro e o resultado da apreciação da SERES, referente à Faculdade Anclivepa Rio de Janeiro, esta Relatora entende que as condições amparam o seu credenciamento.

Assim, em 15 de janeiro de 2025, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento da Faculdade Anclivepa Rio de Janeiro, por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face de todo o exposto, encaminha-se o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anclivepa Rio de Janeiro, a ser instalada na Rua Teixeira Júnior, nº 95, bairro São Cristóvão, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Uni-a Educação Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente